Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 29 de junho de 2022 17:48
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: RE: Projeto de Lei n.º 194/XV/1.ª (PAN)
Anexos: 8294f5b1-925c-441d-8bb5-42ab045e0ada.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

> **Projeto de Lei n.º 194/XV (PAN)**
> *Cria um regime excepcional de pagamentos em atraso para as entidades do serviço nacional de saúde, procedendo para o efeito à alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=131685

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio
Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

Assembleia da República

Representação Parlamentar

Projecto de Lei n.º 194/XV/1.ª

Cria um regime excepcional de pagamentos em atraso para as entidades do serviço nacional de saúde, procedendo para o efeito à alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Exposição de motivos

A aplicação às entidades do serviço nacional de saúde da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, tem-se revelado um verdadeiro garrote que põe em causa o normal funcionamento dos serviços, algo que se traduz em falta de recursos, equipamentos e aumento dos tempos médios de espera, e que, por conseguinte, afeta a qualidade do Serviço Nacional de Saúde, a autonomia de gestão das instituições e o direito de acesso à saúde.

Devido às exigências desta Lei (nomeadamente, a que se refere à necessidade de garantir o saldo positivo para assumir novos compromissos) entre 2017 e 2019, num contexto em fase pré-pandemia, o Tribunal de Contas recusou vistos prévios a mais de 30 contratos apresentados por várias entidades do serviço nacional de saúde para aquisição de medicamentos, alimentação, tratamento de roupa, serviços de diálise ou informáticos, radiologia, seguros de trabalho e outros. Numa decisão de 2019 o Tribunal de Contas foi mesmo ao ponto de afirmar que este era um "problema sistémico a carecer de resolução urgente por parte do legislador".

Em 2020, de acordo com os dados da Conta Geral do Estado, os pagamentos em atraso totalizaram 151 milhões de euros (74,9% do total de pagamentos em atraso) e mais uma vez, em linha com o que tem feito nos últimos anos, o Tribunal de Contas veio recomendar, no seu parecer, que, face aos contínuos e elevados pagamentos em atraso dos hospitais, o Ministério das Finanças garantisse uma orçamentação adequada, de modo a promover a responsabilização dos decisores e evitar pagamentos em atraso na área da saúde.

Com a presente iniciativa legislativa o PAN, procurando assegurar o direito de acesso a uma saúde universal e de qualidade, propõe-se a criar um regime excecional de pagamentos em atraso para as entidades do serviço nacional de saúde no âmbito da Lei dos Compromissos e

Pagamentos em Atraso, que garanta a não aplicação desta Lei e das suas limitações à aquisição de medicamentos, de produtos farmacêutico, de material de consumo clínico, de dispositivos médicos, de dispositivos e bens de consumo clínico e de dispositivos médicos ou bens de consumo hospitalar ou laboratorial, bem como à aquisição de certos serviços (nomeadamente, com transporte não-urgente de doentes, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, serviços de saúde e de enfermagem, serviços prestados pelo pessoal de enfermagem, serviços de tratamento médico ao domicílio, serviços de assessoria prestados pelo pessoal de enfermagem, serviços de medicina dentária, seguros, entre outros) e à execução de investimento cujos projetos tenham sido aprovados com fundos europeus ou que tenham inscrição orçamental.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um regime excecional de pagamentos em atraso para as entidades do serviço nacional de saúde, procedendo para o efeito à quinta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, salvo nos casos previstos no número 4, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo.

2 - [...].

3 - [...].

4 – Excluem-se ainda do âmbito de aplicação da presente lei os estabelecimentos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde relativamente às seguintes situações:

a) À aquisição de medicamentos e de produtos farmacêuticos;
b) À aquisição de material de consumo clínico e dispositivos médicos;
c) À aquisição de dispositivos e bens de consumo clínico;
d) À aquisição de dispositivos médicos ou bens de consumo hospitalar, ou laboratorial.
e) À aquisição de serviços previstos na Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, na sua redação atual;
f) À execução de investimento cujos projetos tenham sido aprovados com fundos europeus ou que tenham inscrição orçamental.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 24 de junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real